



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2003

(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Dispõe sobre a alteração do art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro, e criando o parágrafo segundo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-142/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será renumerado para parágrafo primeiro, e será acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“§ 2º A previsão do parágrafo anterior só se aplica no caso de genuína relação cooperativa, sem configuração dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a contratação de serviços através de cooperativas fora dessa hipótese.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.949, publicada no Diário Oficial de 9 de dezembro de 1994, introduziu o parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, repetindo o que está no art. 90. da Lei do Cooperativismo Nacional, de n.º 5.764, de 1971, no tocante à inexistência de vínculo empregatício com a cooperativa e os seus cooperados, e acrescentou que inexiste vínculo também entre os associados de cooperativas e os tomadores de serviços ou contratantes dessas.

Essa Lei procurou resolver os obstáculos que os tomadores de serviços de cooperados enfrentavam com as constantes sentenças de juízes trabalhistas reconhecendo o vínculo de emprego e não de trabalho autônomo.

Sucede que os objetivos dessa Lei vêm sendo desviados e deturpados, com a criação de cooperativas de trabalho, que na prática visam o cometimento de fraudes contra a legislação trabalhista, retirando do trabalhador a proteção legal referente ao 13º salário, férias, licenças legais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e outros direitos assegurados àqueles que desenvolvem atividades de forma subordinada, e por isso contam com a proteção da CLT e leis esparsas.

As fraudes cometidas com base nesse dispositivo legal alcançam proporções inimagináveis e inconcebíveis. Na iniciativa privada, há casos de empresas que quase deixaram de existir, passando de repente os empregados para cooperados. No Serviço Público, há hoje um verdadeiro descalabro, conforme vem sendo noticiado pela imprensa.

O Ministério Público do Trabalho - MPT e os órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho têm procurado coibir as fraudes, já existindo, inclusive,

um acordo nos autos do processo ACP n.^o 1044/2001, proposto perante a 15^a Vara do Trabalho de Brasília, no qual obriga a União, até 31/12/2002, terceirizar, mediante licitação com empresas idôneas (vedada expressamente a participação de "cooperativas de mão-de-obra"), as atividades auxiliares, tais como de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática etc. e as funções de nível elementar que não estejam vinculadas com as finalidades das ações de cooperação internacional. Contudo, falta um instrumento normativo para melhor fundamentar essas ações dos órgãos públicos e para coibir essas práticas ilegais.

A sociedade cooperativa conta com registros históricos iniciados há mais de cinco séculos e dispõe de previsão de apoio do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na Constituição de 1988, que no art. 174, parágrafo 2º prevê que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Sem dúvida, a sociedade cooperativa desempenha um papel muito importante na área de crédito e habitação, como também na indústria e comercialização, notadamente num momento de alta competitividade no desenvolvimento de atividades produtivas. Tem sido a forma eficiente que ampara muitos pequenos produtores rurais, quanto à colocação no mercado, transporte e armazenagem de sua produção, propiciando-lhes, em conjunto, não se sucumbirem diante das ações das grandes organizações.

No campo da prestação de serviços, a sociedade cooperativa igualmente possui relevante papel, pois aglutina profissionais autônomos e liberais, que em conjunto melhor negociam a disponibilização de sua força intelectual e de trabalho, bem como melhor distribuem os resultados, podendo, ainda, formarem meios de proteção social, como planos de saúde e aposentadoria conjuntos, planos de férias e outros, dependendo da decisão de seus membros. Pode ser citado como exemplo bem sucedido as cooperativas de médicos.

Ocorre que desde a edição da CLT em 1943, ou mesmo antes, através de decretos, especialmente o de n.^o 21.175, de 21 de março de 1932, que instituiu a Carteira Profissional, o trabalho no Brasil recebeu duas grandes claras divisões:

- a) trabalhadores assalariados ou com vínculo empregatício e relações jurídicas regidas pela legislação trabalhista; e
- b) prestadores de serviços autônomos, com as relações jurídicas regidas pelo art. 1.216 a 1.236, do Código Civil de 1916, hoje art. 594 a 609, do Código Civil vigente, de 2003.

A sociedade cooperativa reúne os prestadores de serviços autônomos, podendo ser todos aqueles indicados no RGPS – Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.^o 3.048/99.

Todavia, qualquer prestador de serviços autônomos, ainda que enquadrado no mencionado decreto como tal, que vier a desenvolver atividades de forma subordinada, ou caracterizando os requisitos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, atrairá em seu favor a condição de empregado ou de relação contratual regida pela CLT. Assim o é em razão da prevalência da proteção do direito social ou consolidado, especialmente prevista nas disposições do art. 9º, da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Nessas circunstâncias, necessário se faz que a legislação seja clara, estabelecendo um divisor entre o trabalho com contrato de emprego e o trabalho com contrato civil, especialmente para evitar a formação de passivo para o Estado que, contratando irregularmente cooperativa, poderá ser condenado subsidiariamente a pagar os direitos dos trabalhadores que deveriam ter atuado com contrato de emprego. E para que venha essa desejável clareza, em se tratando de cooperativas, torna-se imperioso o acréscimo, ora proposto, ao art. 442, da CLT.

Espero, assim, contar com o importante apoio de meus pares, para essa relevante tarefa, aprovando essa proposição.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2003.

Deputado Roberto Magalhães
PSDB/PE

Deputado Jovair Arantes
PSDB-GO

Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB/SP

Deputado Eunício Oliveira
PMDB-CE

Deputada Dra. Clair
PT/PR

Deputado Medeiros
PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.072, de 16/06/1962.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
 - b) de atividades empresariais de caráter transitório;
 - c) de contrato de experiência.
-
.....

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

.....

Seção V Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

.....
.....

DECRETO N° 21.175, DE 21 DE MARÇO DE 1932*(Revogado pelo Decreto S/N de 10 de maio de 1991)*

Institue a carteira profissional

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no território nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distinção de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados no comércio ou na indústria.

Art. 2º As carteiras profissionais conterão a respeito do portador:

1º, fotografia, com a menção da data, em que tive sido tirada;

2º, número, série e data da carteira;

3º, característicos físicos e impressões digitais;

4º, nome, filiação, data e lugar do nascimento, estado civil, profissão, residência, assinatura e grau de instrução;

5º, nome, espécie e localização dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão, ou a tiver sucessivamente exercido, com a discriminação da natureza dos serviços, salário, data de admissão e saída;

6º, nome do sindicato a que esteja associado;

Parágrafo único. Para os empregados estrangeiros, as carteiras, alem das informações de que trata este artigo, naquilo em que forem exigíveis, conterão:

1º, data da chegada ao Brasil;

2º, data e fólio do registo de naturalização;

3º, nome da esposa e, sendo esta brasileira, data e lugar do casamento;

4º, norma, data e lugar do nascimento dos filhos brasileiros.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de

junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Antonio Cabrera

Antonio Magri

João Eduardo Cerdeira de Santana

ANEXO

DECRETO N° 21.175, DE 21 DE MARÇO DE 1932

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Código Civil.

**TÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS**

CAPÍTULO IV

DA LOCAÇÃO

Seção II Da Locação de Serviços

Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegando a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.219. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III- de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

Art. 1.222. No contrato de locação de serviços agrícolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de 1 (um) ano agrário, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatário explorada.

Art. 1.223. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.224. Não sendo o locador contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 1.225. O locador contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra (art. 1.220).

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato:

I - ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço;

II - achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato;

III - exigir dele o locatário serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

IV - tratá-lo o locatário com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

V - correr perigo manifesto de dano ou mal considerável;

VI - não cumprir o locatário as obrigações do contrato;

VII - ofendê-lo o locatário ou tentar ofendê-lo na honra de pessoa de sua família;

VIII - morrer o locatário.

Art. 1.227. O locador poderá dar por findo o contrato em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrário tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e VIII, terá direito o locador à remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2.º Despedindo-se por algum dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VII, ou por falta do locatário no caso do n.º V, assistir-lhe-á direito à retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1.228. O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 1.229. São justas causas para dar o locatário por findo o contrato:

I - força maior que o impossibilita de cumprir suas obrigações;

II - ofendê-lo o locador na honra de pessoa da sua família;

III - enfermidade ou qualquer outra causa que torne o locador incapaz dos serviços contratados;

IV - vícios ou mau procedimento do locador;

V - falta do locador à observância do contrato;

VI - imperícia do locador no serviço contratado.

Art. 1.230. Na locação agrícola, o locatário é obrigado a dar ao locador atestado de que o contrato está findo; e, no caso de recusa, o juiz a quem competir, deverá expedi-lo, multando o recusante em cem a duzentos mil-réis, a favor do locador.

Esta mesma obrigação subsiste, se o locatário, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contrato.

Todavia, se, em qualquer destas hipóteses, o locador estiver em débito, esta circunstância constará do atestado, ficando o novo locatário responsável pelo devido pagamento.

Art. 1.231. O locatário poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no art. 1.229, ainda que o contrário tenha convencionado.

§ 1.º Se o locador for despedido por alguma das causas ali particularizadas sob os ns. I, III e V, terá direito à retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2.º Se for despedido por algum dos fundamentos ali admitidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito à retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e danos.

Art. 1.232. Nem o locatário, ainda que outra coisa tenha contratado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatário, dar substituto, que os preste.

Art. 1.233. O contrato de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1.234. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatário cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adiantar, nem, pelo tempo do contrato, sobre dívida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.235. Aquele que aliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contrato, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 4 (quatro) anos.

Art. 1.236. A alienação do prédio agrícola onde a locação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao locador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade, ou com o locatário anterior.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

Capítulo VII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costumes, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

CAPÍTULO VIII Da Empreitada

Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
 - II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
 - VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO